



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041403-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que são agravantes JOSÉ ANTONIO MARTINS e MARFIZA MAITTO MARTINS, é agravada LEDA MIGUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.936

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2041403-41.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA — 1° VARA

AGRAVANTE: JOSÉ ANTONIO MARTINS E OUTRO

AGRAVADO: LEDA MIGUEL

MM. JUIZ DE 1° GRAU: LUIZ FELIPE ANDRADE OTONI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO
ACOLHEU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PELO
PAGAMENTO – NÃO CONHECIMENTO – A decisão
judicial determinou o esclarecimento das alegações
veiculadas pela executada para que, após produção
probatória, pudesse decidir acerca das alegações - Não
tendo havido apreciação do pedido na origem, não há que se
falar em reforma, pois a apreciação originária do pedido por
este E. Tribunal ad quem de Justiça resultaria em indevida
supressão de um grau de jurisdição - Recurso não
conhecido, nessa parte.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO
ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA
– DESCABIMENTO – A existência de penhora sobre o
bem imóvel sujeito ao leilão judicial não impede a penhora
no rosto dos autos, tendo em vista que o dinheiro, na ordem
legal de preferência, se encontra antes do bem imóvel - A
execução se faz no interesse do credor, que não consentiu
com a possível substituição da penhora – Ausência de
ocorrência das hipóteses do artigo 848 do CPC a viabilizar a
substituição – Recurso desprovido, nessa parte.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão interlocutória que, nos autos da ação de execução
de título extrajudicial, não acolheu os pedidos

formulados pela agravante para extinguir a ação em razão de suposta quitação do débito, ou suspender o leilão judicial designado em razão de suposto excesso de penhora, sob o fundamento de que para a análise da questão do pagamento é necessário que se haja produção probatória e em relação ao excesso de penhora não se vislumbra sua ocorrência (fls. 712/715 dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que a houve o pagamento do contrato executado, de modo que se faz jus à extinção da presente execução. Afirma, subsidiariamente, um excesso de penhora, uma vez que o imóvel rural já se encontrava como garantia da dívida e mesmo assim foi determinada a penhora no rosto dos autos. Persegue, nesses termos, a reforma da r. decisão (fls. 01/06).

Tempestivo e dispensado de preparo, o recurso foi processado no efeito devolutivo e com a intimação da agravada para resposta, que não foi apresentada no prazo legal.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, na parte conhecida.

De início, verifica-se que a executada pleiteia a extinção da execução em razão de uma suposta quitação do débito, alegação esta devidamente combatida pela parte exequente.

Ante as divergências em relação aos fatos alegados pelas partes, o juiz oficiante, adequadamente, determinou que as partes realizassem produção probatória acerca de suas argumentações: "*(...) Primeiramente, intime-se a parte executada para esclarecer a razão pela qual só agora apresentou os comprovantes de pagamentos às fls. 673/687, que em tese representa o cumprimento do acordo de fls. 366/368, haja vista que não se tratam de documentos novos, afinal datam mais de dez anos. Vale dizer: a presente execução tramita há quase duas décadas, e há mais dez anos tomando-se por base o descumprimento do acordo em questão, datado de 15 de agosto de 2014. Prazo: 05 (cinco) dias. De outro lado, intime-se a parte exequente para esclarecer expressamente a quantidade de parcelas efetivamente pagas pelo executado, visto que, antes da juntada dos comprovantes de pagamento às fls. 673/687, salvo melhor juízo, não tinha qualquer informação nos autos a respeito de adimplemento de prestações mensais, tão somente do pagamento à vista no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais). De igual maneira, deverá comprovar que os R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), de fato, referem-se totalmente aos honorários sucumbenciais, pois no mencionado acordo não constou nada a este respeito. Ante a tais divergências, por ora INDEFIRO o pedido extinção da execução pelo pagamento.*".

afastou definitivamente a alegação trazida pela executada, mas tão somente determinou a produção probatória por ambas as partes para que suas alegações restassem suficientemente embasadas para justificar uma decisão definitiva sobre o tema, não há contra o que se insurgir a parte agravante.

É evidente que a r. decisão não adentrou ao mérito da questão, apenas intimando as partes para se manifestarem sobre tal ponto (fls. 714 dos autos de origem), de modo que, não tendo havido apreciação do pedido de forma definitiva na origem, não há que se falar em reforma, conforme defendido pelas razões recursais, bem como a apreciação originária do pedido por este E. Tribunal *ad quem* de Justiça resultaria em indevida supressão de um grau de jurisdição.

Portanto, não se conhece do recurso nessa parte.

Sobre o excesso de penhora, a agravante o sustenta com base da argumentação de que o imóvel rural penhorado estaria avaliado em R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e, ainda assim, haveria sido deferida a penhora no rosto dos autos do processo nº 000462-29.2024.8.26.0288.

Como bem esclarecido pelo juiz oficiante, tem-se que a penhora de dinheiro é preferencial em relação a de imóvel, nos moldes do artigo 835 do Código de Processo Civil, razão pela qual é incabível a sua veiculação para fundamentar alegação de excesso de penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, como o numerário penhorado no rosto dos autos não é suficiente para garantir a execução, conseqüentemente, irrazoável seria o cancelamento do leilão do imóvel rural por essa razão.

É o que basta para que a decisão agravada remanesça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

WALTER FONSECA

Relator